Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0006913-64.2013.815.2001
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
IMPETRANTE : Bárbara de Oliveira
ADVOGADO : Miguel de Farias Cascudo
IMPETRADO : Gerente Executiva da Educação de jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 18 ANOS, APROVADA NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. PLEITO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA APENAS COM BASE NO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. IRRAZOABILIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DO INDIVÍDUO. PREVALÊNCIA DO ART. 208, V, CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANDAMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

À luz do disposto no art. 208, V, da Constituição Federal, *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino […] segundo a capacidade de cada um".*

De acordo com precedentes desta Corte, *"o candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade,*

sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida"[1].

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença (fls. 108/109v) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Bárbara de Oliveira, em face da Gerente Executiva da Educação de jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

Na exordial, a impetrante, estudante de 16 anos de idade, alegou que concluiu o 2º ano do Ensino Médio, tendo se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, obtendo pontuação que lhe garantiu a aprovação para o Curso de Letras, na Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Narrou que, com base no resultado alcançado, requereu, junto à Secretaria de Educação do Estado, a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, imprescindível à realização de sua matrícula na universidade, tendo-lhe sido negado, sob o argumento de que não faria jus ao documento por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Sustentando que não pode ser privada do acesso aos níveis mais elevados do ensino, apenas em decorrência do limite de sua idade, requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, para fins de garantia da emissão do seu certificado do ensino médio.

Às fls. 79/82, foi deferida a liminar postulada na exordial.

Na sentença (fls. 108/109v), o magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Não houve recurso voluntário.

No parecer de fls. 117/123, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.
Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015592420148152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-03-2016.

deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

> Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame da remessa oficial.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* concedeu a ordem perseguida na inicial, para, confirmando a liminar deferida, garantir à impetrante – menor de 18 anos, aprovada no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e classificado para o curso de Letras na Universidade Federal da Paraíba – a emissão do certificado de ensino médio, necessário para sua matrícula no respectivo curso universitário.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Nos termos do art. 2º da Portaria do INEP nº 144/2012 (vigente à época do fato descrito na exordial), *"o participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão de ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:*

> *I – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;*
> *III - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação"*

No presente caso, resta comprovado o preenchimento dos requisitos constantes nos incisos I e II, pois, à luz do documento encartado à fl. 27, a impetrante atingiu, no exame do ENEM, mais de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como atingiu mais de 500 pontos na redação.

O ponto nevrálgico diz respeito à idade mínima exigida no *caput*, pois a autora/recorrente ainda não completou 18 anos de idade e foi esse o motivo que levou o agravado a indeferir a expedição do respectivo certificado,

Não obstante seja clara a disposição do referido artigo, tal limitação de idade não se sustenta frente aos preceitos constitucionais, mormente diante do comando inserido no art. 208, V, da Carta Magna, o qual dispõe que ***"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (...) <u>segundo a capacidade de cada um</u>".*** (Grifei).

Como, *in casu*, a capacidade da impetrante ficou demonstrada através da pontuação atingida no exame, não se pode obstar a emissão de seu certificado com base, apenas, no critério da idade, sob pena de violação à supracitada regra constitucional.

Tal posicionamento encontra respaldo em vastos precedentes desta Corte, como os que a seguir colaciono:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.
> - O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.
> - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.
> - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.[2]

---

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015592420148152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-03-2016.

> REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.
> - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.
> - *In casu*, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.[3]

Com efeito deve ser mantida a sentença *a quo*, valendo ressaltar que, estando o *decisum* em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, cabendo o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).

P.I.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

---

[3] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012193720158152004, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-02-2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07